



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 418-68.2016.6.21.0038

Procedência: RIO PARDO – RS (38ª ZONA ELEITORAL – RIO PARDO)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE
CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - DESAPROVAÇÃO /
REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: VALDERI CAMARGO DA SILVEIRA

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
CANDIDATO. ELEIÇÕES 2016. DOAÇÃO DE
RECURSOS PRÓPRIOS ORIUNDOS DE EMPRÉSTIMO
PESSOAL. VEDAÇÃO. FALHA GRAVE. 1.** Por força do
art. 15 da Resolução TSE nº 23.463/2015, é vedada a
doação de recursos oriundos de empréstimo pessoal
como próprios. **2.** Irregularidade que atinge 100% das
receitas, afastando os princípios da razoabilidade e
proporcionalidade. ***Parecer pelo desprovimento do
recurso.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de VALDERI CAMARGO DA SILVEIRA, referente à Campanha Eleitoral de 2016, na qual o recorrente concorreu ao cargo de Vereador de Rio Pardo/RS pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB, consoante Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.463/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em parecer conclusivo (fls. 43-44), constatou-se o recebimento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por depósito em espécie, sendo os valores oriundos de empréstimo pessoal, contrariando o disposto no art. 18, § 1º, e art. 15, *caput*, da Resolução TSE nº 23.463/2015. Diante das irregularidades, concluiu o analista judiciário pela **desaprovação** das contas.

Em parecer (fl. 46), manifestou-se o Ministério Público Eleitoral no sentido de serem julgadas as contas não prestadas.

Sobreveio sentença (fls. 48-52), que desaprovou as contas apresentadas pelo candidato, com fundamento no art. 68, inciso III, da Resolução nº 23.463/2015 do TSE e art. 30, inciso III, da Lei 9.504/97.

Inconformado, o candidato interpôs recurso (fls. 55-61), alegando que foi comprovada a origem dos recursos, sendo respeitadas as demais normas eleitorais. Requer a reforma da sentença, para aprovar as contas.

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 65).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I – Da tempestividade e da representação processual

A sentença foi publicada, no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, em 14/12/2016, quarta-feira (fl. 53) e o recurso foi interposto em 16/12/2016, sexta-feira (fl. 55), sendo verificado, portanto, o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Além disso, destaca-se que o candidato encontra-se devidamente representado por advogado (fl. 06), nos termos do art. 41, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

O recurso, portanto, deve ser conhecido.

Passa-se, então, à análise do mérito.

II.II – MÉRITO

Em seu parecer conclusivo (fls. 43-44), a unidade técnica da 38ª Zona Eleitoral verificou o recebimento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por depósito em espécie, sendo os valores oriundos de empréstimo pessoal, contrariando o disposto no art. 18, § 1º, e art. 15, *caput*, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Nesse sentido foi a sentença (fls. 48-52), julgando desaprovadas as contas.

Nas suas razões recursais (fls. 55-61), sustenta o candidato que foi comprovada a origem dos recursos, sendo respeitadas as demais normas eleitorais.

Não merece provimento o recurso.

Para evitar tautologia, transcrevo a fundamentação e dispositivo da sentença recorrida, porquanto proferida com acerto:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A prestação de contas foi instruída com os documentos arrolados no art. 59 da Resolução TSE nº 23.463/2015, estando suas peças devidamente assinadas.

Na fase de exame das contas foram identificadas as seguintes irregularidades:

1. Foi identificada omissão de gastos com serviços de contabilidade, o que era obrigatório, pois a prestação de contas é assinada por profissional de contabilidade. O art. 29 da Res. TSE nº 23.463/2016 assim dispõe:

Art. 29. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 26):

§ 1º As contratações de serviços de consultoria jurídica e de contabilidade prestados em favor das campanhas eleitorais deverão ser pagas com recursos provenientes da conta de campanha e constituem gastos eleitorais que devem ser declarados de acordo com os valores efetivamente pagos. (Grifei)

Essa omissão é considerada inconsistência grave, geradora de potencial desaprovação das contas, que denota a ausência de consistência e confiabilidade nas contas prestadas, uma vez que submetidas a outros elementos de controle, hábeis a validar/confirmar as informações prestadas, resultaram na impossibilidade de atestar sua fidedignidade e a real origem dos recursos declarados, podendo implicar na conclusão pela eventual omissão de receitas e gastos.

2. Foi identificada doação financeira recebida de pessoa física acima de R\$ 1.064,10, realizada de forma distinta da opção de transferência eletrônica, contrariando o disposto no art. 18, § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

No dia 18.08.2016, foi realizado depósito em dinheiro, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), na conta 300001385, agência 498, Caixa Econômica Federal, conta de campanha do candidato. O doador foi o próprio candidato, conforme conferência no extrato bancário do SPCE-WEB.

O art. 18, da Res. TSE nº 23.463/15, em seus parágrafos 2º e 3º assim dispõe:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 18...

§ 1º As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação.

...

§ 3º As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, na impossibilidade, recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 26.

A doação recebida está em desacordo com a norma e não foi devolvida ao doador (no caso o próprio candidato). Como foi utilizada, o que era vedado, restou caracterizada a irregularidade.

Verificou-se, ainda, que na declaração de bens em seu registro de candidatura o valor que constou de saldo em poupança, conta-corrente, aplicação financeira e/ou dinheiro em espécie não seria suficiente para cobrir tal montante.

No art. 56, da Res. TSE nº 23.463/15 está disposto:

"Art. 56. No caso de utilização de recursos financeiros próprios, a Justiça Eleitoral pode exigir do candidato a apresentação de documentos comprobatórios da respectiva origem e disponibilidade.

Parágrafo único. A comprovação de origem e disponibilidade de que trata este artigo deve ser instruída com documentos e elementos que demonstrem a procedência lícita dos recursos e a sua não caracterização como fonte vedada."

3. Foram declaradas doações diretas realizadas por outros prestadores de contas, mas não registradas na prestação de contas em exame, revelando indícios de omissão de receitas, contrariando o que dispõe o art. 48, I, c, da Resolução TSE n. 23.463/2015. Em 30.09.2016, de acordo com recibos de prestação de contas de nºs 155551388170RS000002E e 155551388170RS000003E da Direção Estadual/Distrital, foram feitas 2 (duas) doações estimadas nos valores de R\$ 114,00 (cento e quatorze reais) e R\$ 140,00 (cento e quarenta reais), respectivamente.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4. Existem despesas realizadas com combustíveis, no valor de R\$ 1.140,00 (um mil e cento e quarenta reais), sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos ou publicidade com carro de som, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, contrariando o que dispõe o art. 18, II, e o art. 19, § 1º, da Resolução TSE n. 23.463/2015.

Art. 18. As pessoas físicas somente poderão fazer doações, inclusive pela Internet, por meio de:

...

II - doação ou cessão temporária de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro, com a demonstração de que o doador é proprietário do bem ou é o responsável direto pela prestação de serviços.

Art. 19. Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens, devem integrar seu patrimônio.

§ 1º Os bens próprios do candidato somente podem ser utilizados na campanha eleitoral quando demonstrado que já integravam seu patrimônio em período anterior ao pedido de registro da respectiva candidatura.

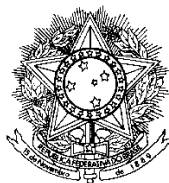
Em razão disso, solicita-se manifestação do candidato, apresentando documentos e elementos que comprovem a procedência lícita dos recursos e a sua não caracterização como fonte vedada, já que não constou valor financeiro suficiente em sua declaração de bens e a doação foi efetivada por opção distinta da transferência eletrônica. Também se manifeste a respeito da omissão dos gastos contábeis, da omissão das doações estimadas feitas pelo órgão partidário. Ainda, se manifeste a respeito da utilização de veículo na campanha sem a devida identificação e registro na prestação de contas.

É o Relatório. À consideração superior.

Em defesa, o candidato apresentou prestação de contas retificadora, efetuando os lançamentos contábeis de despesas com honorários de contabilidade e de receitas estimadas.

Quanto aos gastos com combustível, o candidato declarou que decorreu de utilização de veículo próprio.

Com relação a doação de pessoa física, juntou extratos bancários que demonstram que a doação foi realizada por seu genitor, por meio de empréstimo, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), depositados na conta do candidato.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sobreveio Parecer Técnico Conclusivo recomendando a desaprovação das contas do candidato, nos seguintes termos:

Do exame, após realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento de falhas, restou caracterizada a irregularidade abaixo:

1. Houve arrecadação de recursos para o financiamento da campanha eleitoral por meio de empréstimo particular, o que é vedado pela legislação.

1.1 Conforme declarações de fls. 31 e 40, ocorreu empréstimo particular, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) do Sr. Arlindo Camargo da Silveira para o candidato, seu filho.

1.2 Quanto a obtenção de empréstimos, o art. 15 da Res. TSE nº 23.463/2015 assim dispõe:

Art. 15. O candidato e os partidos políticos não podem utilizar, a título de recursos próprios, recursos que tenham sido obtidos mediante empréstimos pessoais que não tenham sido contratados em instituições financeiras ou equiparadas autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e, no caso de candidatos, que não estejam caucionados por bem que integre seu patrimônio no momento do registro de candidatura, ou que ultrapassem a capacidade de pagamento decorrente dos rendimentos de sua atividade econômica.

§ 1º O candidato e o partido devem comprovar à Justiça Eleitoral a realização do empréstimo por meio de documentação legal e idônea, assim como os pagamentos que se realizarem até o momento da entrega da sua prestação de contas.

§ 2º O Juiz Eleitoral ou os Tribunais Eleitorais podem determinar que o candidato ou o partido comprove o pagamento do empréstimo contraído e identifique a origem dos recursos utilizados para quitação.

1.3 Está claro na primeira parte do caput do art. 15, citado, que o candidato não pode utilizar, a título de recursos próprios, valores que tenham sido obtidos mediante empréstimos pessoais que não tenham sido contratados em instituições financeiras ou equiparadas autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil. O empréstimo particular, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), irregularmente contratado, para fins de financiamento de campanha eleitoral, representa 100% do recursos arrecadados pelo candidato.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1.4 Ainda que fosse superada a irregularidade do empréstimo, o que não é possível, o depósito foi realizado em dinheiro, opção diversa da transferência eletrônica, em desconformidade com o previsto no art. 18, §1º, da Res. TSE nº 23.463/2015 que assim dispõe: "As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação".

2. Em razão do exposto, considerando o resultado da análise técnica empreendida na prestação de contas, manifesta-se este examinador pela **DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS** porque houve contratação de empréstimo com particular e não por meio de instituições financeiras ou equiparadas autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, contrariando o art. 15 da Res. TSE nº 23.463/2015.

Considerando que o candidato já se manifestou sobre a irregularidade, os autos devem ser encaminhados ao Ministério Público Eleitoral para manifestação segundo dispõe o art. 59, § 4º da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Após, pela conclusão dos autos à autoridade judicial, nos termos do art. 62 da Resolução TSE n. 23.463/2015, para julgamento das contas.

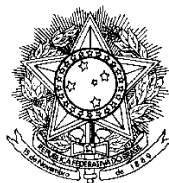
É o Parecer. À consideração superior.

O Ministério Público Eleitoral emitiu parecer para que as contas sejam julgadas não prestadas pelo candidato.

Ressalto que foi o próprio candidato, em resposta ao Relatório de Exame, que declarou que o depósito em dinheiro, ocorrido no dia 18.08.2016, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), teve como origem um empréstimo particular junto ao seu genitor, Sr. ARLINDO CAMARGO DA SILVEIRA. Porém, tal prática é expressamente vedada pelo art. 15 da Resolução nº 23.463/15 do Tribunal Superior Eleitoral, conforme foi apontado no Parecer Técnico.

Dispositivo

Ante o exposto, **DESAPROVO AS CONTAS** do candidato **VALDERI CAMARGO DA SILVEIRA**, relativas às eleições municipais de 2016, nos termos do art. 68, III, da Resolução TSE nº 23.463/2015, ante os fundamentos declinados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

É clara a redação do art. 15, *caput*, da Resolução TSE nº 23.463/2015, no sentido de ser vedado o uso, como recursos próprios, de empréstimos pessoais que não tenham sido contratados em instituições financeiras ou equiparadas.

Ademais, em se tratando em doação por depósito em espécie, houve violação ao art. 18, § 1º, da referida Resolução, o qual obriga o uso do método de transferência eletrônica para doações em valor superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos).

É grave e insanável a falha, que atinge 100% do total das receitas.

Portanto, não merece reforma a sentença.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 27 de março de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\converter\tmp\jg8oo102i7d6hv3nl2q877171936542045264170327230049.odt